



30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/09 /2023

**PROCESSO TCE-PE N° 19100234-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Água Preta

**INTERESSADOS:**

EDUARDO PASSOS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. ÚNICA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Em Prestação de Contas de Governo, quando persistente única irregularidade relevante, à luz do Princípio da Razoabilidade e da jurisprudência consolidada do TCE /PE cabe a aprovação com ressalvas das contas do gestor.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/09 /2023,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, bem como as defesas e documentos apresentados *a posteriori*;

**CONSIDERANDO** que, apesar da extrapolação ao limite de gastos com pessoal, pois a relação percentual entre a DTP e a RCL atingiu 56,43%



no 3º quadrimestre de 2018, a falha remanesce como única irregularidade de maior gravidade;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência desta Corte de Contas em casos semelhantes - Processos TCE-PE nºs 19100149-1,19100115-6, 20100252-8 e 21100343-8;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** a integralidade do recolhimento previdenciário;

**CONSIDERANDO** as demais falhas de menor potencial ofensivo e que merecem ser levadas ao campo das determinações;

**Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eduardo Passos Coutinho Correa de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o registro, adequada classificação da Dívida Ativa e constituição das provisões para perdas, envidar esforços para a cobrança dos créditos que são devidos ao município, realizando a cobrança da Dívida Ativa por via administrativa e, quando cabível, judicial;
2. Aprimorar a elaboração dos cronogramas mensais de desembolso e das programações financeiras para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo as sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa (Item 2.2);
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando,



assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1, 5.4 e 6.3);

4. Incluir em nota explicativa a metodologia de cálculo dos “ajustes para perdas de créditos” referentes à dívida ativa (Item 3.2.1);
5. Adotar plano para reestruturar a situação financeira de curto prazo do ente, de modo a melhorar a pressão sobre o seu caixa. (Item 3.5);
6. Ajustar, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal (item 5.1);
7. Revisar plano de amortização vigente em lei conforme proposições das avaliações atuariais, de modo a preservar os equilíbrios financeiro e atuarial do regime. (Item 8.2); e
8. Revisar alíquota patronal do RPPS de modo a adequá-la aos dispositivos legais (Item 8.4).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Água Preta, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a metodologia de cálculo de previsão da receita, com indicadores atualizados, a fim de se evitar uma superestimação na estimativa da arrecadação para que a execução de despesas possa estar alicerçada numa expectativa real de receitas, garantidora esta do suporte financeiro aos compromissos firmados, evitando-se, portanto, o endividamento desnecessário e a consequente piora da saúde fiscal do município;
2. Verificar os procedimentos necessários visando ao devido monitoramento da execução orçamentária, a fim de que seja evitada a ocorrência de déficit orçamentário, de modo que a execução da despesa atenda aos limites da receita arrecadada, preservando, desse modo, o equilíbrio orçamentário e o endividamento desnecessário do município;

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do  
processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO